



Jus Adm Aratiba <jusadmaratiba@gmail.com>

Ata de abertura dos recursos e encaminhamento para contrarrazões

3 mensagens

Jus Adm Aratiba <jusadmaratiba@gmail.com>

23 de junho de 2020 12:01

Para: contato@serafiniengenharia.com

Cco: lcadserv@hotmail.com, fabiolobueno@gmail.com

Bom dia!

Segue ata de abertura dos recursos e encaminha-se para contrarrazões.

2 anexos **RECURSO VLF.pdf**
2446K **ATA ENCAMINHADO PARA CONTRARRAZÕES.pdf**
544KPROTOCOLO Nº 28745DATA 29, 06, 2020ASSINATURA MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

Serafini Engenharia <contato@serafiniengenharia.com>

29 de junho de 2020 08:00

Para: Jus Adm Aratiba <jusadmaratiba@gmail.com>

Cc: leonardo@frigeriadvocacia.com.br

Prezados,

Segue anexo Contrarrazões Recursais.

Atenciosamente,

CIBELE SERAFINIENGENHEIRA CIVIL - CREA RS 183.912
PÓS-GRADUADA EM INFRAESTRUTURA
DE TRANSPORTES E RODOVIASFone | WhatsApp: 54 3632.7600
WWW.SERAFINIENGENHARIA.COM

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Contrarrazões Recursais TP 002-2020.pdf
2056K**Jus Adm Aratiba** <jusadmaratiba@gmail.com>

29 de junho de 2020 08:26

Para: Serafini Engenharia <contato@serafiniengenharia.com>

Cc: leonardo@frigeriadvocacia.com.br

Recebido!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

LEONARDOFRIGERI

A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA - RS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO referente ao recurso interposto pela empresa VLF SERVIÇOS EIRELI, referente a TOMADA DE PREÇOS n° 002/2020, processo Licitatório n° 085/2020.

A empresa **CIBELE SERAFINI DA SILVA.**, com sede e foro na Rua Morom, n° 887, apto. 304, bairro Centro no município de Passo Fundo/RS, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 23.918.029/0001-52, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do § 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93 oferecer tempestivamente suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS em face do recurso administrativo interposto pela empresa VLF SERVIÇOS EIRELI, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a empresa recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos:

- a) Descumprimento do item 7.1 (g) do edital pela empresa que apresenta as CONTRARRAZÕES;
- b) Que o documento apresentando pelo RECORRENTE (VLF) no item 7.1 (d) não foi desatendido;
- c) Que o documento apresentando pelo RECORRENTE (VLF) no item 7.1 (e) não foi desatendido;
- d) Que o documento apresentando pelo RECORRENTE (VLF) no item 7.1 (f) não foi desatendido;
- e) Que o documento apresentando pelo RECORRENTE (VLF) no item 7.1 (g) não foi desatendido;
- f) Que o documento apresentando pelo RECORRENTE (VLF) pra enquadramento de EPP é correto;

As razões de recurso interposto pela RECORRENTE não devem prosperar, e tem estas CONTRARRAZÕES o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

II - (A)

Alega a empresa recorrente que a empresa CIBELE, descumpriu o item 7.1 (g) do edital.

Para o tanto temos a tecer:

Item 7.1 → Do envelope nº 01, que indicará na parte externa, as especificações constantes do item 5.1, I, deste edital, deverá constar:

LEONARDOFRIGERI

g) Atestado de "Capacitação Técnica", com a respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do PROFISSIONAL da Empresa que irá executar o serviços (indicado na letra "c"), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado nas entidades profissionais competentes, em características, quantidades e prazos como objeto da licitação, limitadas à(s) parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, com a comprovação de que o responsável técnico é detentor do atestado de "Capacitação Técnica", pertence ao quadro funcional da empresa, comprovação esta que poderá ser através de cópia autenticada do contrato de trabalho com a empresa ou Carteira Profissional ou Ficha de Registro de Empregados. OBS: Em se tratando de sócio da empresa, a comprovação se dará através de apresentação de cópia do contrato social em vigor da empresa.

***PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO:

- Atestado de fiscalização ou execução de base e/ou sub base para pavimentação asfáltica com volume igual ou superior à 2.168,0865m³;
- Atestado de fiscalização ou execução

LEONARDOFRIGERI

de pavimentação com CBUQ (concreto betuminoso a quente) com volume igual ou superior a 2.614,45m³, nos atestados apresentados os quantitativos de CBUQ estiverem em m³, caso não conste o peso específico, adotar-se-á a densidade de 2,4t/m³; • Atestado de elaboração, aprovação de projetos/ e ou revisão de pavimentação asfáltica junto ao DAER e/ou órgão de Departamento de estradas equivalente.

A empresa Recorrente alega que a empresa CIBELE não apresentou nada para este item, no sentido de que não houve comprovação de vínculo entre a empresa e o profissional. Ainda acrescenta que supostamente foram anexados documentos em fase não correta.

Falaciosa e incorreta a fala da empresa recorrente, visto que:

A Empresa CIBELE apresentou todos os documentos necessários para participar da presente licitação, tanto o é que foi considerada habilitada.

⇒ Tampouco houve a inclusão de documento em fase posterior, como alega o recorrente.

O que a empresa Recorrente, talvez por desconhecimento, talvez por má-fé, deixa de considerar é que;

A empresa CIBELE é empresa classificada como Empresário Individual, o que por si só, derruba a tese de que a mesma não apresentou vínculo entre empresa e profissional,

LEONARDOFRIGERI

visto que ambas são a mesma pessoa, não existindo outra pessoa no contrato social que pudesse trazer confusão.

Para melhor elucidar, trazemos a definição de empresário individual, qual seja: É conhecido como firma individual, é o empresário que exerce em nome próprio uma atividade empresarial como titular do negócio. Este é um modelo de empresa em que não há a combinação de sócios. A razão social da empresa é composta pelo próprio nome civil do proprietário.

Não existe um contrato social e sim um requerimento de empresário que igualmente ao contrato social deve ser registrado na junta comercial.

Ou seja, não houve mesmo apresentação do contrato social, mas tão somente porque a empresa CIBELE não possui contrato social e sim REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO.

Não houve inclusão de documento algum, os documentos apresentados estavam todos dentro do devido envelope, ou seja, não há que se falar em ilegalidade e desvirtuação do procedimento licitatório.

Além do mais, o Certificado de Registro Cadastral (CRC), para ser emitido exigia uma série de documentos, e dentro deles há a exigência de Registro Comercial, conforme exigido no item 6.1 alínea (a), do edital.

Tão logo, a emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC), é a comprovação de que a empresa apresentou todos os documentos necessários para sua habilitação.

A duplicação dos documentos seria excesso de formalismo, o que já foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual decidiu que uma empresa não pode ser

LEONARDOFRIGERI

excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes.

O Certificado de Registro Cadastral (CRC) tem como finalidade o exame antecipado de documentos básicos da empresa, facilitando sua participação posterior em licitações.

Reiteramos que o Certificado de Registro Cadastral (CRC), não substitui documentos diretamente ligados ao objeto, como Atestados de Capacidade Técnica, que dizem respeito às características de determinados objetos.

Assim sendo, os documentos apresentados no CRC não podem ser exigidos novamente na habilitação.

Em suma o que foi feito pela empresa CIBELE, foi o correto cumprimento das normas editalícias.

III -

Alega a recorrente que não desatendeu o item 7.1 (d), (e), (f), (g), contudo é a análise currada da comissão de licitação que o mesmo o fez de forma diversa com o previsto, bem como o momento para alegação de tais fatos fora ultrapassado não mais podendo o mesmo recorrer sobre estas alegações, visto que a ata retificatória não versa sobre estes argumentos, os quais já haviam sido publicados e dado vista a empresa recorrente que não o fez no prazo correto.

IV - (f)

Alega a empresa recorrente que apresentou documento de que se enquadra como empresa ME/EPP, contudo não o fez da maneira correta.

O edital é claro em exigir, em seu item 4.1:

LEONARDO FRIGERI

4.1. A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar n°. 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apresentar, ao se cadastrar, declaração, firmada por contador, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, além de todos os documentos previstos no item 6 deste edital.

Ainda reza:

4.3. O credenciamento do licitante como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa (enquadrada nas exigências do art. 34 da Lei n° 11.488/07), somente será procedido pela Comissão Permanente de Licitações, se o interessado comprovar tal situação jurídica, na forma estabelecida nos itens 4.1 e 4.2 deste Edital.

LEONARDOFRIGERI

Assim sendo, a empresa recorrente descumpriu com o edital e não merece ver suas razões recursais prosperar.

V - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Ademais o momento adequado para que a empresa recorrente apresentasse seu recurso seria no prazo legal, a ata data de 09 de junho de 2020, que previa recurso até a data de 18/06/2020. Ou seja, o recurso apresentado pela mesma é INTEMPESTIVO, visto que a ata retificatório datada de 15 de junho traz como fato novo a habilitação da empresa CIBELE, o qual seriam os únicos argumentos válidos a serem questionados, visto que os demais já foram ultrapassados.

Como sabe-se para a interposição do recurso, devem ser respeitados os prazos. Sendo que o prazo começa a contar a partir da intimação do ato, se excluindo o dia do início e incluindo a do dia do vencimento.

Assim sendo a empresa recorrente foi inabilitada na data de 09/06/2020, sendo que lhe foi disponibilizado prazo para interpor recurso até a data de 18/06/2020, contudo o mesmo somente veio a propor recurso em 22/06/2020, ou seja, o mesmo é intempestivo e não merece ser avaliado.

A nova ata de reratificação apenas trouxe como fato novo a correta habilitação da empresa Cibeles, sendo que os demais dados são meramente protocolares e não faz jus a abertura de novo prazo recursal, pois assim o sendo, estaria descumprindo com a legislação, sendo oportunizado ao licitante recorrente dois prazos para apresentação de recurso.


LEONARDOFRIGERI

Em tempo, os casos omissos serão decididos pelo pregoeiro, invocado o princípio da Razoabilidade e da Celeridade, e com base no que foi exposto, pedimos a nobre pregoeira, que decida pela recusa as alegações da empresa recorrente.

A Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 3º os princípios básicos a serem observados nos procedimentos licitatórios, sob pena de nulidade do certame. De acordo com tal dispositivo de lei, devem ser observados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, além dos que a eles forem correlatos.

O princípio do julgamento objetivo visa o afastamento da subjetividade na atuação administrativa em todas as fases da licitação. Há, ainda, uma grande ligação com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que é pressuposto do julgamento objetivo um edital bem elaborado, de interpretação simples e com regras objetivamente traçadas. O artigo 44 da Lei nº 8.666/93 estabelece regras acerca deste princípio. De forma clara, Justen Filho (2010a, p. 611) aduz: Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito. A tutela aos interesses supraindividuais não autoriza, contudo, ignorem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório. Não se

LEONARDOFRIGERI

pode banalizar o instrumento convocatório e ignorar as regras nele presentes. A comissão de licitação deve fazer cumprir o disposto do edital ou carta-convite, que ademais, deve estar positivado de forma objetiva. O critério adotado no instrumento deve ser seguido até o fim do certame, sem espaço para posições contrárias e subjetivismo. Finalmente, não se abre possibilidades para surpresas quando do julgamento das propostas para a anunciação da vencedora. Tudo deve se desdobrar de modo previsível e claro, respeitando-se os demais princípios da licitação e garantindo a segurança necessária para o licitante no seu exercício profissional.

RESUMO DOS FATOS:

ATA DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VLF - 09/06

EMPRESA VLF → INABILITADA TERIA PRAZO PARA RECORRER ATÉ 18/06

ATA REFIFICATÓRIA DA HABILITAÇÃO (FATO NOVO) - 15/06

EMPRESA VLF → NÃO TEM DIREITO DE DISCUTIR SUA INABILITAÇÃO, POIS O MOMENTO JÁ FORA ULTRAPASSADO.

Isso posto, percebemos que nada do que a empresa recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, o A Doutra Pregoeira, deve manter a decisão de declarar a nossa empresa como habilitada e a empresa recorrente inabilitada.

LEONARDOFRIGERI

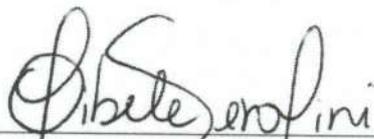
VI - DOS PEDIDOS

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para no mérito ser indeferida integralmente, pelas razões e fatos e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão da pregoeira, declarando a empresa CIBELE habilitada e a empresa VLF inabilitada;
- C) Caso a Douta Pregoeira, opte por não manter sua decisão, que nos declarou habilitados deste certame e que declarou inabilitada a empresa VLF, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/02, c/c, Art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Tapejara/RS, 29 de junho de 2020.



Empresa: CIBELE SERAFINI DA SILVA

CNPJ nº 23.918.029/0001-52

CIBELE SERAFINI DA SILVA

CPF nº 008.091.690-29

Diretora/Proprietária

